



“PARECER

Sobre o **Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.791, de 2009**, que “Aprova o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros”.

RELATOR: Deputado RICARDO BARROS

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o artigo 49, inciso 1, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem 563, de 2009, do Poder Executivo (Aviso nº 470/2009 – Casa Civil), instruída com Exposição de Motivos (E.M.) dos Srs. Ministros das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros.¹

Antes de passar a esta Comissão de Finanças a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou

¹ As modificações ao texto do Convênio foram agrupadas em dois Anexos. As emendas constantes do Anexo I visam a ampliar a competência do FMI. Nesse sentido, foram alterados os itens "iii" e "vi" da letra "f" da Seção 6 do art. XII, bem como a letra "h" da Seção 12 do art. V. Além dessas alterações, o Anexo I determina a inclusão de uma letra "k" na Seção 12 do art. V. Já as emendas reunidas no Anexo II têm por finalidade aprimorar a voz e a participação no Fundo Monetário Internacional. Nesse contexto, foram alteradas: a letra "e" da Seção 3 do art. XII; a letra "a" da Seção 5 do art. XII; e o parágrafo 2 da Sequência "L", todos do Convênio Constitutivo do FMI.



unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 563/2009 nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

No Relatório àquela Comissão o ilustre Relator, Dep. Maurício Rands, ressalta que as alterações ao Convênio Constitutivo do FMI, ora examinadas, constam das Resoluções nº 63-3 e 63-2, aprovadas pela Junta de Governadores do Fundo no primeiro semestre do corrente ano. As citadas Resoluções mereceram voto favorável do Ministro da Fazenda, que é o representante do Brasil na Junta de Governadores.

Quanto às modificações referentes ao modelo de renda do FMI (Resolução nº 63-3), elas tem por finalidade aumentar a receita do Fundo, que tem se mostrado insuficiente para fazer frente aos custos de manutenção do organismo. A este respeito a Exposição de Motivos E.M. nº 00047/2009 – MF/MRE, que integra a Mensagem, informa que a receita do FMI é baseada, atualmente, principalmente nos juros recebidos pelos seus empréstimos. Tendo em vista que estas operações tem sofrido redução nos últimos anos, uma das medidas propostas consiste na autorização de venda de 403 toneladas de ouro pelo FMI, sendo que as receitas obtidas com deverão ser transferidas preferencialmente para a sua Conta de Investimento.

Já as alterações promovidas pela Resolução 63-2 tratam da revisão das fórmulas de distribuição das cotas dos países junto ao Fundo bem como da definição de um novo método, que melhor represente a sua atual posição relativa na economia mundial. O relatório aprovado pela CREDN informa que o número de votos de cada Estado Membro do FMI é proporcional à respectiva quota-parte, fixada em razão do peso econômico desse Estado na economia global, sendo que, de cinco em cinco anos, o FMI promove alterações nos critérios de cálculo da quota-parte. Pelas regras atuais, o Brasil tem uma quota nominal de 3.036,1 milhões de Direitos Especiais de Saque (DES), o que corresponde a 1,420% da quota total. Com a fórmula proposta nas alterações sob exame, a cota nominal brasileira saltará para 4.250,4 milhões de DES, equivalente a 1,783% da quota total. Como consequência do aumento de sua quota-parte, o poder de voto do Brasil passará do equivalente a 1,402% para 1,715%. Resulta daí a adoção de um novo modelo de distribuição das quotas-parte, que aumenta o peso relativo dos países emergentes nos órgãos de tomada de decisão do Fundo, o que atende aos interesses brasileiros de participar de modo mais efetivo nos principais foros multilaterais.



É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. No mesmo sentido dispõe o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual esta apreciação consiste em analisar a *“repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*. Ainda de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Vale ressaltar que um dos objetivos da LRF é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo, e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venham a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

No que tange o projeto de decreto legislativo em tela, descrito acima, a observância dos citados preceitos legais está plenamente garantida, de forma que entendemos que o mesmo está em consonância com a legislação correlata. Isto porque, no que tange as modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, referentes ao modelo de renda do FMI (Resolução nº 63-3), vimos que elas tem por finalidade aumentar a receita do Fundo, especialmente pela autorização de venda de ouro do próprio Fundo. Já no que tange as alterações ao Convênio que tratam da revisão das fórmulas de distribuição das cotas dos países junto ao Fundo, cumpre observar que eventuais despesas que vierem a ser necessárias em função do aumento da cota nominal brasileira, se efetuariam



no âmbito do Banco Central do Brasil - e, portanto não transitariam diretamente² pelo orçamento fiscal da União - em consonância com o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 7º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daqueles previstos no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no caput, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

.....”

Pelo acima descrito, percebe-se a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.791, de 2009.

Quanto ao mérito do projeto vimos que a proposta de alteração no modelo de renda do Fundo Monetário Internacional, contida na Resolução nº 63-3, decorre de que a receita do FMI é baseada principalmente nos juros recebidos pelos empréstimos, e que essas receitas são insuficientes para fazer frente aos custos. A esse respeito a E.M. informa que as medidas propostas para alteração no modelo de renda visam alcançar, em linhas gerais, os seguintes objetivos:

- expandir a capacidade da Conta de Investimento ("*Investment Account - IA*") e da Conta de Desembolsos Especiais ("*Special Disbursement Account - SDA*");
- permitir a venda de 403 toneladas de ouro adquiridas depois da Segunda Emenda de 1973 e o investimento dos lucros dessas vendas na Conta de Investimento; e
- retornar o reembolso à conta GRA ("*General Resources Account*") das despesas administrativas do PRGF-ESF Trust ("*Poverty Reduction and Growth Facility*"), que fornece empréstimos com juros privilegiados para países de baixa renda.

² Indiretamente afetam o Resultado do BACEN, que se constitui em fonte de receita orçamentária.



No que se refere à Resolução no 63-2 do Fundo, a E.M. informa que o FMI já havia definido, em setembro de 2006, as bases para as reformas de quotas e representatividade, que se processará em dois estágios: o primeiro incluindo um aumento *ad hoc* para China, Coréia, México e Turquia. O segundo envolvendo: (i) a revisão das fórmulas de distribuição das cotas e definição de um novo método que determine a posição relativa dos países membros na economia mundial; e (ii) uma outra rodada de aumentos *ad hoc*. É esse segundo estágio que está sendo tratado na Resolução em comento.

A E.M. também informa que, para que haja um realinhamento das quotas para os países mais dinâmicos, considerou-se uma desistência voluntária de quotas de países como Estados Unidos, Alemanha e Itália.³ A proposta também estabelece, de maneira inovadora, um aumento mínimo para as economias dinâmicas, com base no uso de um filtro, que compara a participação dos países no PIB/PPP (poder de paridade de compra) com a quota pré-Resolução de Cingapura. Aqueles países, em que a divisão da média de três anos da participação do PIB/PPP pela quota pré-Cingapura for maior ou igual a 1,75, têm direito a um aumento *ad hoc* de 40% na sua quota nominal. O Brasil faz jus a este aumento.

A proposta aprovada pela Resolução 63-2 contém ainda emenda ao Artigo XII, Seção 5(a) dos Estatutos do FMI, triplicando os votos básicos e estipulando que a participação dos mesmos no total de votos deva ficar constante. A participação que está no texto é de 5,502%. Nesse sentido, como ficou fixa a participação, a quantidade de votos básicos deve variar com o tempo, quando houver alteração de cotas ou do número de membros.⁴

Vale repetir que, atualmente, o Brasil tem quota nominal de 3.036,1 milhões de Direito Especiais de Saque (DES). Essa quota nominal representa 1,420% da quota total (resultado pré-Resolução de Cingapura). Com a nova fórmula, a quota calculada do Brasil passa de 1,069% a 1,725% (ou 3.688,1 milhões de DES). Com a aplicação do filtro, o Brasil se beneficia também do

³ Há ainda o estabelecimento de um teto de aumento de quotas para Irlanda e Luxemburgo em 50%. Os países que receberam aumentos de quotas no primeiro estágio (Turquia, México, China e Coréia) tiveram direito a um aumento mínimo de 15% nas suas quotas.

⁴ A proposta de resolução prevê igualmente emenda ao Artigo XII, *Section 3(e)*, criando dois cargos de diretor executivo para duas *constituencies* (conjunto de países que elegem um diretor) africanas.



aumento em sua quota nominal, que passa de 1,420% a 1,783% do total (ou 4.250,4 milhões de DES). O poder de voto correspondente passa de 1,402% para 1,715%.

Percebe-se, deste forma, que a reforma prevista na Resolução no 63-2 proporcionará ao Brasil um incremento tanto em sua cota nominal como no poder de voto no Fundo Monetário Internacional – posição de a longo almejada pelo governo brasileiro.

São estas as razões pelas quais estamos sugerindo a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, na forma em que foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Diante do exposto, **somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.791, de 2009, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO BARROS
Relator”

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator Substituto